



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1037070-50.2015.8.26.0053 - Procedimento Comum**  
 Requerente: **Celso Antonio dos Santos**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bruna Acosta Alvarez

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celso Antonio dos Santos contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que era policial militar, e que recebeu penalidade administrativa de demissão, em 02/07/2013, por fato que configura, em tese, transgressão militar concorrente com crime militar. No entanto, foi absolvido na esfera criminal, requerendo, assim, revisão do processo administrativo disciplinar, que culminou com a sua reintegração ao cargo, em 15/06/2015, sem que, contudo, lhe fossem pagas as remunerações devidas enquanto esteve indevidamente afastado do cargo. Requereu, assim, a procedência da demanda, a fim de que seja a ré condenada a ré ao pagamento dos soldos no período em que esteve indevidamente afastado do cargo, compreendido entre 02/07/2013 a 17/06/2015, sem prejuízo de férias, 13º salários, adicional de 1/3 sobre as férias, licenças-prêmio, quinquênios e contagem de tempo. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/37. Alega, em síntese, que a responsabilidade de que trata os autos é de natureza contratual. Sustenta que não houve dano decorrente de ação ou omissão do Estado, uma vez que não é devida remuneração ao autor se ele não trabalhou efetivamente no período em que esteve afastado do cargo, tendo em vista que a remuneração configura contra-prestação do trabalho, que não foi prestado. Aduz, ainda, que não houve prática de ato ilícito ou abusivo do Estado. Requereu a improcedência.

Réplica (fls. 40/43).

**Relatados.**

**Fundamento e decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A ação comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de dilação probatória.

Restou incontroverso nos autos que o autor, ocupante de cargo de policial militar, foi demitido em 02 de julho de 2013, pela suposta prática de ato tipificado como transgressão disciplinar e crime militar. Também é incontroverso que, diante da absolvição do autor na esfera criminal, ele requereu a revisão do processo administrativo disciplinar, com a reintegração ao cargo anteriormente ocupado em 15 de junho de 2015.

A despeito das alegações da requerida, no sentido e que a remuneração somente seria devida como contra-prestação ao trabalho efetivamente realizado, não pairam dúvidas, quanto ao direito do autor ao pagamento de todos os vencimentos que lhe seriam devidos a partir da demissão, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Isso porque há expressa disposição no artigo 138, § 3º, da Constituição Estadual que obriga a ré ao restabelecimento de todos os direitos devidos ao militar que, após absolvição judicial, for reintegrado ao cargo, neles compreendidas as remunerações e vantagens que deveriam ter sido pagas no período em que esteve afastado do cargo.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo constitucional:

Art. 138. (...) § 3º - O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos.

Assim, considerando que a reintegração do autor pela Administração Pública é incontroversa, devem ser restabelecidos ao autor todos os direitos e vantagens, computando-se o período em que esteve afastado do cargo como de efetivo exercício, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema: v. Hely Lopes Meirelles e atualizadores. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 523.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA** Policial Militar do Estado de São Paulo  
 Exonerado ex officio por não ter preenchido o requisito básico para ingresso na carreira Reintegração por decisão judicial Durante período de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

afastamento não recebeu remuneração Servidor reintegrado ao cargo faz jus ao recebimento da remuneração pelo período em que ficou afastado, a título de indenização Recurso não provido. (Apelação: 1012529-21.2013.8.26.0053 Relator(a): Magalhães Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/11/2014; Data de registro: 27/11/2014)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos danos materiais sofridos, consistentes no valor dos seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias a que faria jus, fazendo nelas incidir todos os descontos devidos como se em atividade estivesse, a partir da data da exoneração, até a data da sua reintegração (período compreendido entre 02/07/2013 a 15/06/2015), bem como para condenar a ré a considerar o tempo em que esteve indevidamente afastado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Os valores devidos serão atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E), pois em que pese haver divergência quanto à extensão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, entendo que a inconstitucionalidade alcança somente a atualização monetária na fase de precatório e não na fase de conhecimento e, inexistindo pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal sobre a (in)constitucionalidade da atualização monetária a incidir sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme expressamente reconhecido pelo Sr. Ministro Luiz Fux ao fundamentar a repercussão geral de tema nº 810, é permitido ao juiz singular deixar de aplicar uma lei que entenda inconstitucional. Pois bem. Entendo que atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.

Neste ponto cumpre destacar que, se já foi reconhecida a incapacidade de preservar o valor real do crédito no período compreendido entre a inscrição no precatório e o efetivo pagamento, com mais razão reconhecê-la em relação a um período maior. Explico: segundo o disposto no §5º do art. 100, da CF, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, o período máximo de atualização monetária dos precatórios corresponde a 18 meses. Já o período de atualização monetária entre a condenação da Fazenda Pública e o trânsito em julgado costuma ser superior a 18 meses, pois na maioria das vezes há reexame necessário e, sabe-se que, em razão do grande número de processos, o julgamento de recursos de apelação pode levar mais de 2 anos para serem julgados, sem contar que o período atingido pela atualização inclui, quase sempre, o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Assim, evidente que a atualização pelo índice da caderneta de poupança nesta segunda hipótese implica em perda do valor real de crédito.

Em razão disso, deixo de aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, também no que tange à atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública e, seguindo o posicionamento do STF, determino a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), pois entendo que o índice que melhor a preservar o valor real do crédito.

Já em relação aos juros, não há dúvidas quanto à sua inclusão na declaração de inconstitucionalidade. De fato, alguns Ministros ao declararem seus votos, como por exemplo, o Sr. Ministro Luiz Fux, entendiam que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deveria ser parcial, sem abranger os juros moratórios. No entanto, o julgamento final, conforme se verifica na ementa da ADI 4425, não fez nenhuma ressalva à constitucionalidade dos juros. E o Ministro Fux em seu voto na Repercussão Geral 810 menciona expressamente à declaração de inconstitucionalidade dos juros tal como previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Senão vejamos:

*Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.*  
**(destaquei)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Logo, cabe em relação a estes encargos a adoção da mesma sistemática temporal, estatuída pelo STF, em relação à atualização monetária do precatório, ou seja, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, os juros aplicáveis ao débito são por ela regidos, até o dia 25/03/2015. Daí em diante, devem seguir a disciplina do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 (percentual de 0,5% ao mês). Ainda, no período regido pela Lei nº 11.960/09, o percentual de juros deve se adequar ao disposto na Medida Provisória nº 567/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/12 (que alterou o regime remuneratório da caderneta de poupança). Em outras palavras, de 29 de Junho de 2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/09) até 4 de Maio de 2012 (entrada em vigor da Medida Provisória nº 567/2012), aplicam-se os juros aplicados à caderneta de poupança; de 5 de Maio de 2012 até 25/03/15 (termo *ad quem* dos efeitos gerados pela Lei nº 11.960/09), os juros seguem o percentual delimitado pela referida MP, que varia conforme a meta da taxa SELIC e, de 26/03/2015 em diante, os juros seguem o percentual de 0,5% ao mês, que vinha sendo aplicado até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

Em face da sucumbência arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios que serão fixadas em liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, NCPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações. Processo sujeito ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**